

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA
PTB/PE

B1CF2C0014

B1CF2C0014